

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 11, de 14 de fevereiro de 2020, Seção 1, Anexo V, Página 106, Autorização nº 68, processo nº 01450.002641/2019-81, publicada em 17/02/2020, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Amanda Nunes Cavalcante e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Maharany Timóteo Macedo Barbosa e Rômulo Timóteo Macedo Barbosa".

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria /MinC nº 191, de 7 de março de 2017, publicada no DOU, Decreto 9.238, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista as determinações contidas na Portaria IPHAN nº 175, de 18 de Março de 2020, resolve:

Art 1º Suspender o prazo de todos os Contratos firmados com O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, por intermédio de sua SUPERINTENDÊNCIA DO MARANHÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO ABREU ITAPARY

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Investigação Preliminar Sumária no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, incisos I e V, do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e o art. 45, incisos I, VI e XI, do Anexo I, da Portaria nº 3553, de 13 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão realizar apurações de irregularidades por meio de Investigação Preliminar Sumária (IPS) quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo correcional.

Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.

§ 1º No âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

§ 2º Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida, inclusive anônima, pelo titular da corregedoria ou, na inexistência desta, da unidade diretamente responsável pela atividade de correição, podendo ser objeto de delegação.

§1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, observância ao cronograma de trabalho estabelecido e utilização dos meios probatórios adequados.

§2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 4º A IPS será processada diretamente pela unidade de correição ou, na inexistência desta, pela unidade diretamente responsável pela atividade de correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

- I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;
- II - realização de diligências, oitivas, e produção de informações necessárias para averiguar a procedência da notícia; e
- III - manifestação conclusiva e fundamentada, indicando a necessidade de instauração do processo correcional acusatório ou o arquivamento da notícia.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados não lotados na unidade de correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor ou empregado designado, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Instrução.

Art. 5º O prazo para a conclusão da IPS será de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Ao final da IPS o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e prova da materializada da infração, não sejam aplicáveis penalidades administrativas ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração;

II - a instauração de processo correcional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

Art. 7º No âmbito da Corregedoria-Geral da União, a instauração da IPS e decisão quanto ao seu arquivamento compete aos titulares das unidades da Diretoria de Responsabilização de Agentes Públicos e da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2020.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 258, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 205/2015, que dispõe sobre a implantação da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.134127/2019-51, e de acordo com a deliberação ocorrida na 286ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 205/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Art. 26. (...)

§ 1º Nos processos eletrônicos, considera-se que o recebimento dos feitos no Ofício com a efetiva entrega da intimação, independentemente do momento de sua efetiva disponibilização pelo Judiciário.

§ 2º (...)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência, não haverá distribuição de feitos ao membro a partir das dezessete horas do penúltimo dia útil que anteceder o início de seu afastamento, devendo os substitutos atuar nos processos recebidos no Ofício após esse horário, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da referida substituição.

§ 4º Os feitos urgentes recebidos no Ofício após as dezessete horas do último dia útil que anteceder o início do referido afastamento ficarão sob a responsabilidade dos substitutos, salvo se igualmente afastados nessa data, hipótese em que os processos serão reencaminhados conforme o disposto na Seção V do Capítulo V desta Resolução.

§ 5º Os feitos não urgentes anteriormente distribuídos ao membro que se ausentar pelas hipóteses previstas no inciso I, do art. 222 e no art. 223, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 ou por motivo involuntário devidamente reconhecido pela Administração, serão reencaminhados aos substitutos, observados os limites estabelecidos pelos prazos legais, mediante posterior compensação, dando-se ciência à Corregedoria-geral e observado o seguinte:

I - os feitos externos, se a ausência for superior a dez dias;

II - os feitos internos, se a ausência for superior a trinta dias."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor após exaurido o prazo de quinze dias de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do Conselho Superior

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Conselheira-Relatora

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
Conselheiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Altera a Resolução nº 236/2017, que regulamenta o uso e o acesso, por membros do MPDFT e respectivos serviços auxiliares, de sistemas de petição eletrônico objetivando-se a interoperabilidade entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Poder Judiciário.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo Tabularium nº 08191.134127/2019-51, e de acordo com a deliberação ocorrida na 286ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 236/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, passa a ter a seguinte redação:

"(...) resolve:

Expedir a presente Resolução com a finalidade de regulamentar o uso e acesso por membros do MPDFT e respectivos serviços auxiliares dos sistemas PJe e SEEU e demais sistemas com especificação MNI, objetivando a interoperabilidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o Poder Judiciário.

(...)

Art. 1º (...)

(...)

§ 2º. O acesso e o uso do Sistema PJe são de inteira responsabilidade do membro ou servidor.

(...)

Art. 3º Ao membro responsável pelo processo judicial eletrônico (...)

§ 1º Nos termos do § 3º, do art. 26, da Resolução CSMPDFT nº 205/2015, ressalvados os casos de urgência, não haverá distribuição de feitos ao membro a partir das dezessete horas do penúltimo dia útil que anteceder o início do seu afastamento, devendo os substitutos atuar nos processos entregues no Ofício após esse horário, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da substituição.

§ 2º. Os feitos urgentes entregues no Ofício após as dezessete horas do último dia útil que anteceder o início do respectivo afastamento ficarão sob a responsabilidade dos substitutos, salvo se igualmente afastados nesta data, hipótese em que os referidos feitos serão encaminhados conforme o disposto na Seção V do Capítulo V da Resolução CSMPDFT nº 205/2015.

(...)

§ 5º Embora cessado o afastamento e observada a hipótese do parágrafo anterior, o substituto permanecerá responsável pelas intimações eletrônicas recebidas durante o período correspondente, ainda que não tenham sido objeto de consulta eletrônica, bem como pela análise e manifestação relativas a processos judiciais eletrônicos, cujos prazos estejam em curso."

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor após exaurido o prazo de quinze dias de sua publicação.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Presidente do Conselho Superior

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Conselheira-Relatora

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
Conselheiro-Secretário

